



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2782/2025

São Luís, 22 de maio de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Atas de Sessões Ordinárias .....	2
Decisão .....	27
Acórdão .....	30
Primeira Câmara .....	34
Decisão .....	34
Parecer Prévio .....	81
Segunda Câmara .....	82
Pauta .....	83
Presidência .....	102
Portaria .....	102
Gabinete dos Relatores .....	103
Edital de Citação .....	103
Decisão monocrática .....	106
Despacho .....	119

**Pleno****Atas de Sessões Ordinárias****Ata da Terceira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em doze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.**

Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua terceira sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e apresentou, para homologação, as atas da 35ª, 36ª, 38ª e 39ª sessões ordinárias do Pleno de 2024, realizadas em 23/10/2024, 30/10/2024, 27/11/2024 e 4/12/2024, respectivamente. Em seguida, passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa.

**Redistribuição:** processo nº 2458/2020, que trata da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Maracaçumé, exercício financeiro 2019, em razão da declaração de suspeição do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, tendo como relator sorteado o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. Em seguida, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 6273/2022; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1625/2023, e declarou-se impedida por lei, para discutir e votar nos processos nºs 4089/2012 e 5390/2022, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 9452/2017, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, e 4807/2017, 3685/2018, 6697/2022 e 3059/2024, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão em pauta do processo nº 3059/2024 (requerimento) e a suspensão de pauta do processo nº 4440/2017; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 864/2022 e 4209/2023. Em seguida, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva pediu a palavra ao presidente e

realizou o seguinte pronunciamento: “Bom dia, senhor presidente, senhores conselheiros e senhora conselheira. Eu gostaria de comunicar aos senhores que o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão foi convidado para assumir a secretaria executiva das redes de controle do Brasil. Hoje, haverá uma plenária de todas as redes de controle do país para decidir, e sendo aceito, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão se tornará o coordenador nacional das redes de controle. Isso é um avanço muito grande, porque poderemos fazer várias ações integradas com todo o país, propor ações e receber proposições. Nos sentimos muito lisonjeados com o convite, uma vez que estamos coordenando a do Estado e com certeza foi reconhecido o trabalho que as redes tanto do Maranhão quanto do Ministério Público de Contas têm desempenhado e nesse sentido, se for aclamado hoje, pela plenária total, nós seremos o coordenador pelo período de um ano.” O presidente parabenizou o Ministério Público de Contas, com a associação de todos os membros. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3625/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANTONIO FRANCA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3504/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCIO DIAS PONTES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3901/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MAYRA RIBEIRO GUIMARAES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 321/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: LUIS GONZAGA BARROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1575/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: GLEISON DA SILVA IBIAPINO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Raillone Kenad Dias Nunes - OAB-12686/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4684/2021 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: EDVAN BRANDAO DE FARIAS, ALAN AMORIM NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação no que tange à alegada irregularidade na decisão de inabilitação da representante na licitação questionada; julgar parcialmente procedente a representação no que concerne à irregularidade referente ao não encaminhamento dos elementos de fiscalização concernentes à Tomada de Preços nº 02/2021 no sistema SACOP; aplicar multa solidária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 45/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: JOSE ALMEIDA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer o Relatório de Acompanhamento, aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3789/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsáveis: JOSE REIS NETO,

GABRIEL FERNANDO OLIVEIRA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Flávio Machado de Sousa Filho - OAB/PI nº 11.755; José Carlos Martiniano Farias - OAB/MA nº 21.197; Laís Damasceno Souza - OAB/PI nº 12.337; Paulo Renan Reis Mourão Veras - OAB/PI nº 15.577; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI; Ricardo Arêa Leão Cardoso - OAB/PI nº 11.317. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 851/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALCIONE DE ARAUJO CUNHA RESENDE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 5390/2022 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsáveis: SAMUEL DE SOUSA SILVA, DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Larissa Ribeiro Portugal da Silva - OAB-18664/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao senhor Samuel de Sousa Silva, excluir a senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva do rol de responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1626/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4593/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ALDENE NOGUEIRA PASSINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4274/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: ANTONIO DE JESUS SOUSA DA SILVA, LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA; Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA; Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer dos embargos e dar provimento quanto ao erro material e omissão apontados, para constar o endereço dos gestores públicos responsáveis na qualificação da Decisão CS-TCE n.º 838/2024 e do Parecer Prévio CS-TCE n.º 64/2024, retirar o nome da advogada Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263) do rol de procuradores constituídos e retificar o preâmbulo do Parecer Prévio CS/TCE nº 64/2024, com o fim de constar que a decisão ocorreu, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara.* PROCESSO Nº 895/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: AMILCAR GONCALVES ROCHA, BENNY ANDERSON DUTRA SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Gracivagner Caldas Pimentel - OAB-14812/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2822/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AMILCAR GONCALVES ROCHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Eneas Garcia Fernandes Neto - OAB-6756/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Iradson de Jesus Souza Aragao - OAB-12933/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o*

*parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 1621/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4508/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ALEXANDRO SOUSA CORREIA, CONCEICAO DE MARIA CUTRIM CAMPOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) somente à senhora Conceição de Maria Cutrim Campos e juntar os autos às contas anuais. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 5093/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: BENONIEL BEKA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2606/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSEMAR DOS SANTOS CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 784/2024 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: MARCOS AURELIO ALVES FREITAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4077/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. Responsáveis: VILSON SOARES FERREIRA LIMA, DAVISON SORMANNI ALMEIDA ALVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, determinar a suspensão da tramitação dos autos durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024 (TAG) e o monitoramento pela Secretaria de Fiscalização, com os seguintes encaminhamentos: caso o monitoramento comprove o cumprimento integral das disposições do Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024, apensar os autos às contas anuais; caso reste comprovado que as obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024 não foram observadas, retomar a tramitação dos autos. PROCESSO Nº 3313/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. Responsável: VILSON SOARES FERREIRA LIMA. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 27/2024, determinar a suspensão da tramitação dos autos durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024 (TAG) e o monitoramento pela Secretaria de Fiscalização, com o seguinte encaminhamento: caso reste comprovado que as obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024 não foram observadas, retomar a tramitação dos autos. PROCESSO Nº 6121/2024 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. CONSULTA. Responsável: JOAO LUCIANO SILVA SOARES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer excepcionalmente da consulta e respondê-la nos seguintes termos: “haja vista que o art. 156, § 2º, da Constituição Estadual assegura ao prefeito eleito o direito de nomear até oito membros da equipe de transição e que a IN TCE/MA nº 80/2024 determina a paridade entre as equipes, a interpretação mais adequada é a de que cada gestor pode indicar até oito membros, resultando em uma equipe de transição com até 16 integrantes no total.”. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO***

**OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3059/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. Responsável: JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a Decisão Monocrática nº 6/2024/FGL/GCONS7.* PROCESSO Nº 4807/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANA LUCIA CRUZ RODRIGUES MENDES. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4826/2017 - CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE LEANDRO MACIEL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/MA Nº 39.851; Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3685/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: TIAGO RIBEIRO DANTAS. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA; Rodrigo Reis Costa - OAB-17300/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 6004/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE; Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE; Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE; Filipe Camara Lins e Mello - OAB-34882/PE; Lucas de Moraes Araújo Gomes - OAB-56928/PE; Jonilson Almeida Viana - Procurador Geral do Município - OAB-4516/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 577/2023, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 265/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: DANILO SILVA, SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA 8.598. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 341/2024, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2758/2023 - CASA CIVIL DE COELHO NETO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer o teor da fiscalização e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 1560/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA DE JESUS GOMES BRITO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 101.539,66 (cento e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 20.307,93 (vinte mil, trezentos e sete reais e noventa e três centavos) à responsável.* PROCESSO Nº 276/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: PEDRO MACLINIO SILVEIRA FILHO, MARIA DE FATIMA DA SILVA MESQUITA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s)

Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Marcus Aurelio Borges Lima - OAB-9112/MA; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-10109/MA; Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la procedente e improcedente o pedido de cancelamento formulado pelo representante e aplicar multa solidária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 2680/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. DENÚNCIA. Responsáveis: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO, LUCIANO DA SILVA NUNES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Caue Avila Aragao - OAB-12139/MA; Kassio Fernando Bastos dos Santos - OAB-17027/MA; Magyla Costa Chaves - OAB-12372/MA; Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB-7488-A/MA; Pedro Thaylan Oliveira de Paula - OAB-12076/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa solidária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4127/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SÃO JOÃO DO SÓTER. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Giulliane Correa Silva. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu ratificar a medida cautelar proferida por meio da Decisão PL/TCE nº 433/2023 e determinar a realização de fiscalização/auditoria nos contratos de limpeza pública no município, com as empresas Servicol Serv. Limpeza e Transp. Ltda, LST Service Ltda e Glaudisson Renis Assunção Silva Ltda, nos anos de 2021 a 2024.* PROCESSO Nº 1263/2024 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1334/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ORLANDO PIRES FRANKLIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 5454/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JAKSON VALERIO DE SOUSA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a irregularidade disposta no item 2 da alínea "a" do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021, mantendo os demais termos.* PROCESSO Nº 9452/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA, MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, excluir a responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Murilo Andrade de Oliveira e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3127/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Nelson Sereno Neto - OAB-7936/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de*

*decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as irregularidades consignadas nos itens 2 e 3 da alínea "a" do Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2023 e emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4240/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 1706/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: THAMIRIS CRISTINA SILVA RABELO, MEIRILENE PEREIRA DURANS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Emilio Carlos Murad Filho - OAB-12341/MA; Newdson Cesar Santos Penha, CPF nº 610.080.463-88. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e determinar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação do município que se abstenham de prorrogar o Contrato nº 0200401/2022. PROCESSO Nº 2395/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. DENÚNCIA. Responsáveis: LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, ALAN MARTINS ALVES, LUCILEIDE DE JESUS COELHO MAGRI. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Emilio Carlos Murad Filho - OAB-12341/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3053/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. DENÚNCIA. Responsáveis: LIGIA DE CASSIA SOUSA DE ARAUJO, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, LUCILENE ALMEIDA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 2078/2023, suspenso na sessão de 5/12/2025; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/4/2023, e 6685/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 11/12/2024; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 1625/2023, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 4440/2017, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 4440/2017, suspenso de pauta nesta sessão, e os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 2117/2022, suspenso na sessão de 27/11/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 864/2022 e 4209/2023, suspensos de pauta nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.*

**Daniel Itapary Brandão**

Presidente

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Marcelo Tavares Silva**

Conselheiro

**Flávia Gonzalez Leite**

Conselheira

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto  
**Osmário Freire Guimarães**  
Conselheiro-Substituto  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 13ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 21/05/2025.**

**Ata da Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em doze de março de dois mil e vinte e cinco.**

Aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua sexta sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o conselheiro Marcelo Tavares Silva (ausência justificada). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e expedientes a serem lidos, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 6130/2021 e 388/2024; o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 1359/2025; a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida por lei, para discutir e votar nos processos nºs 4089/2012, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 4390/2016, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, 3339/2013, 1629/2020 e 6697/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3737/2014 e 4129/2023; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 1552/2023. Em seguida, o presidente realizou a **redistribuição** do processo nº 1883/2025, que trata de projeto de resolução que dispõe sobre a instituição do Regimento Interno da Corregedoria desta Corte, tendo como relatora designada a conselheira Flávia Gonzalez Leite, por prevenção; apresentou, ainda, o processo nº 2349/2024, que trata de acompanhamento da gestão fiscal, com o seguinte pronunciamento: “Considerando a competência atribuída a este Tribunal de Contas para alertar os Poderes ou Órgãos quando identificar situações desfavoráveis e/ou irregulares relacionadas à gestão fiscal e, ainda, com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do 4º quadrimestre e 2º semestre de 2024, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 60/2020. Considerando que estes Alertas têm como fundamento as informações e os documentos remetidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e, dessa forma, o ente ou Poder deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando a aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, consoante determinam, dentre outros, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Faço a leitura do presente Alerta, emitido com base no Processo de natureza de fiscalização já mencionado, de Acompanhamento da Gestão Fiscal e com a ciência dos conselheiros Relatores, delego poderes para o Secretário de Fiscalização prover a sua publicação no Diário Eletrônico do Órgão”. Em tempo, submeteu à aprovação do Pleno projeto de resolução que altera o Regimento Interno desta Corte, o qual visa o aprimoramento normativo que busca fortalecer a eficiência, a segurança jurídica e a celeridade dos processos que tramitam nesta Corte, com o seguinte pronunciamento: “A proposta encontra respaldo nas disposições constitucionais e legais que conferem ao Tribunal a prerrogativa de regulamentar seus procedimentos internos, garantindo a adequada instauração, instrução e tramitação processual. A modernização das regras processuais ora proposta tem como objetivo otimizar o controle externo, garantindo que o Tribunal cumpra sua missão de fiscalização com ainda mais efetividade, sem comprometer os direitos fundamentais das partes envolvidas. A modernização das regras processuais é um passo necessário para que esta Casa permaneça em sintonia com os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica, pilares que sustentam uma atuação técnica e imparcial. Assim, submeto esta proposta à consideração e aprovação deste Plenário, certos de que sua implementação representará um avanço significativo para a gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, sobretudo, para o fortalecimento do controle externo em nosso Estado.”. Após leitura do processo de acompanhamento de gestão fiscal e aprovação do projeto de resolução, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO**

**JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 2044/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANA CLAUDIA COSTA VIANA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5035/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURIACU. TOMADA DE CONTAS. Responsável: JOSUE FERREIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e imputar débito no valor de R\$1.431.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1637/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação determinar ao Município de Pirapemas, no prazo de 30 (trinta) dias, que cumpra todas as exigências referentes a transparência pública, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4259/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: ENIR FERREIRA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar a reabertura da instrução do processo nº 2735/2011, reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades nele apontadas e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 548/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer da consultae responder ao consulente que, ante a não regulamentação em nível estadual, a única resposta possível para a questão em tela está expressa no art. 5º, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.* PROCESSO Nº 2613/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ABREU. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 714/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: ALDENE NOGUEIRA PASSINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA; Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, recomendar-lhe que continue a cumprir as exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1373/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE Responsável: JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar requerida para determinar ao município que, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida, se abstenha de realizar: 1) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; 2) criação de cargo, emprego ou função; 3) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; 4) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; 5) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.* **RELATORA**

**CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 3170/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Airon Caleu Santiago Silva - OAB-17878/MA; Carla Monique Barros Sousa - OAB-21808/MA; Lucas Rodrigues Sa - OAB-14884/MA; Pedro Carvalho Chagas - OAB-14393/MA; Raul Cesar da Rocha Vieira - OAB-14962/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, e manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 675/2023.*

PROCESSO Nº 4373/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: WABNER FEITOSA SOARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, e manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 157/2023.*

PROCESSO Nº 5737/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE BOM JARDIM. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: CHRISTIANNE DE ARAUJO VARAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 6034/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4017/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: GLAUBER CARDOSO AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Alessandra Oitaven Pearce de Carvalho Monteiro - OAB/BA 52163; Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel - OAB/BA 29894; Paulo Diego Francino Brígido - OAB/PI 10.851. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 6010/2024 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: HALAN JEFFERSON DOS SANTOS NOBRE, ALZILENE DA CRUZ RODRIGUES, ALUISIO SILVA SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.*

**RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3455/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BENEDITO LEITE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RAMON CARVALHO DE BARROS, LEONTINA CARVALHO BARROS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 6096/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21.727/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA); Stefany Dias Cardoso - OAB/MA N.º 22.440. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 130/2024.*

**RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4390/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: RAIMUNDO MARCELINO GAMA NETO, EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir do Acórdão PL-TCE nº 290/2021 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 118/2021 as irregularidades*

*consignadas nos itens 1, 2 e 4 da alínea “a”, alterar a redação das irregularidades consignadas nos itens 3 e 6 da alínea “a” dos referidos atos e reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mantendo os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 290/2021 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 118/2021.*

PROCESSO Nº 12593/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARIA TERESA TROVAO MURAD. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Elias Gomes de Moura Neto - OAB-9394/MA; Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5368/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) à responsável.*

PROCESSO Nº 2583/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: CLAUDIELSON BASSON GUTERRES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.*

PROCESSO Nº 4457/2023 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO, MONICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristina Ferreira Leal Duailibe - OAB/MA nº 7.415; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter incólume o Acórdão PL-TCE nº 308/2024.*

**RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 1629/2020 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ANDRE SANTOS DOURADO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA; Amanda Leticia Setubal Pereira - OAB-24894/MA; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz - OAB-6120/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA nº 7415; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Neto - OAB-9226/MA; Lucas Ruan Ramos Coelho - 21737 OAB/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI; Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, e manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 263/2024.*

PROCESSO Nº 2697/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Severino Luiz de Miranda Freitas - OAB-3691/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 2402/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BEQUIMÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsáveis: JOAO BATISTA MARTINS, SINARA DOS SANTOS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Sem manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:* da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 6130/2021 e 388/2024, suspensos nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs

4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/4/2023, e 6685/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 11/12/2024; da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva os processos nºs 1951/2020, 2712/2020, 5125/2021, 1425/2023 e 685/2024, adiados nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3737/2014 e 4129/2023, suspensos de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

**Daniel Itapary Brandão**

Presidente

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Flávia Gonzalez Leite**

Conselheira

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 13ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 21/05/2025.**

**Ata da Sétima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezenove de março de dois mil e vinte e cinco.**

Aos dezenove dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua sétima sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e expedientes a serem lidos, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1735/2025; o conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a retirada de pauta do processo nº 1425/2023 e a suspensão de pauta do processo nº 5125/2021; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 7196/2024 (representação), 1749/2025 (representação) e 1883/2025 (ato normativo) e a suspensão de pauta do processo nº 3173/2020, e declarou-se impedida por lei, para discutir e votar nos processos nºs 2269/2021, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, 4390/2016, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, e 3339/2013, 6093/2021 e 6697/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 2510/2022 e 31/2024; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 6093/2021. Em tempo, o presidente informou, ainda, acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22567, Cícero Paulino Macedo Neto, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, a serem produzidas nos processos nºs 3996/2022 e 1735/2025, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, e 2510/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, respectivamente. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos

processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3996/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE WILMA DA SILVA RESENDE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Luiz Felipe Pires da Costa. Após leitura do relatório e produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 1735/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. Responsável: PAULO VICTOR MELO DUARTE. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Cícero Paulino Macedo Neto, Procurador da Câmara Municipal de São Luís. Após leitura do relatório e produção da sustentação oral, o relator solicitou a suspensão do processo da pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 2510/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405. Após leitura do relatório e produção da sustentação oral, o relator solicitou a suspensão do processo da pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 1838/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RENATO DE PAULA RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2269/2021 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: JULIO ALBERTO NETTO LIMA, ANDRE DOS SANTOS PAULA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Breno Nazareno Costa Felipe - OAB-10396/MA; Luciane Almeida Pereira - OAB-14316/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1317/2022 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Responsável: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 388/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DO SOTER. DENÚNCIA. Responsáveis: ROSANILDE ARAUJO SOARES RODRIGUES, ISRAYAN RAMALHO RIOS, JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a denúncia, aplicar multa solidária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 10254/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE IMPERATRIZ. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: ZESIEL RIBEIRO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Artur Antunes Pereira Barbosa - OAB-19293/MA; Bruno Henrique Bernardo Fahd - OAB-16302/MA; Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4393/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: DEUSIMAR SERRA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): José Ronaldo Barbosa da Silva - CRC/MA n.º 015791/O. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 285/2024, de desaprovação para aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 1390/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS. CONSULTA. Responsável:

PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: “1) a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias recai sobre a gestão atual, nos termos do princípio da continuidade administrativa; 2) saldo de salário e gratificação natalina devem ser contabilizados no elemento 11 e computados no limite de gastos com pessoal; 3) férias indenizadas e proporcionais devem ser contabilizadas no elemento 94 e não devem ser computadas no limite de gastos com pessoal, quando o servidor não estiver mais na ativa; 4) no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a despesa decorrente de indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com pessoalativo e ser registrada no Elemento de Despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.”* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 1951/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOABIO MATIAS MAIA FILHO, FRANCISCO ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso - OAB-6120/MA; Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB-23854/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, manter a integralidade das disposições do Acórdão PL-TCE nº 498/2024 e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2712/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LINDOMAR LIMA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, manter o Parecer Prévio nº PL-TCE Nº 461/2023 e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4187/2020 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS. Responsável: JOAO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1479/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: WILCKS ABREU DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Eduardo Martins de Carvalho - OAB/MA nº 27488. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1035/2023 - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. DENÚNCIA. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS ARAGAO, FRANCIEL PESSOA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) aos responsáveis e multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos mesmos e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 685/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. Responsáveis: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adolfo Silva Fonseca - OAB-8372/MA; Fabio Roberto Viana Souza - OAB-8968/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa individual no valor de R\$ 1.000,00*

(um mil reais) às responsáveis e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2076/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3862/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. DENÚNCIA. Responsáveis: DAVI LEITE MARQUES, RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Tamara Kássia Lima Oliveira - OAB/MA Nº 22911. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 1883/2025 - TRIBUNAL DECONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA. OUTROS. Responsável: DANIEL ITAPARY BRANDÃO. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu pela aprovação do projeto de resolução que institui o Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. PROCESSO Nº 1749/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DE REDE DE CONTROLE. Responsável: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu conhecer a representação e referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 12/2025/FGL/GCONS 7. PROCESSO Nº 7196/2024 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: IVO REZENDE ARAGÃO. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 013/2025/FGL/GCONS7. PROCESSO Nº 3853/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: JOSE EUDES SAMPAIO NUNES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Renan Castro Cordeiro Leite - OAB-19917/MA; Roosevelt Figueira de Mello Junior - OAB-9159/MA; Thais Abdalla Bastos - OAB-16351/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 2532/2021 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Demostenes Vieira da Silva - OAB-6414/MA; Jardel Carlos da Silva - OAB-18060/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para modificara apreciação das contas de desaprovação para aprovação com ressalvas, mantendo os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2023. PROCESSO Nº 208/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a representação e aplicar multa solidária no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2487/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO ANTONIO SILVA BORGES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para excluir as alíneas “a.1” e “a.4”, após o saneamento das ocorrências, mantendo os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2023. PROCESSO Nº 5182/2021 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. DENÚNCIA. Responsável: AIRTON MARQUES SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA; Christian Silva de Brito - OAB-16919/MA; Elvis

Alves de Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Hugo Maciel Silva - OAB-16865/MA; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA; Melquisedeque Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao mesmo e converter os autos em tomada de contas especial. PROCESSO Nº 284/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. RECURSO DE REVISÃO. Responsáveis: ANTONIO EMETERIO BATISTA, JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o votado relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 250/2017 e Acórdão PL-TCE nº 142/2022. PROCESSO Nº 6244/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu pela aprovação do Plano de Fiscalização relativo ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante, previsto na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3737/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MARIA DO SOCORRO HAICKEL, PAULO ROBERTO MOREIRA LOPES, KLEBER GOMES DE SOUSA, EMILIO CARLOS MURAD, FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Ana Lúcia Palhano Silva - OAB/MA 13.392; Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623; José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 282/2019. PROCESSO Nº 4381/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EDUARDO ANTONIO ROCHA LOPES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 2532/2022 - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 2993/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOAO FREDSON ALVES DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 1606/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ORLANDO PIRES FRANKLIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Amanda Leticia Setubal Pereira - OAB-24894/MA; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso - OAB-6120/MA; Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB-23854/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Lucas Ruan Ramos Coelho - 21737 OAB/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Stefany Dias Cardoso - OAB/MA N.º 22.440. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 2270/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS. DENÚNCIA. Responsável: CLEMILTON BARROS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2785/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO CLIDENOR FERREIRA DO NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 2729/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIA VITORINO SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$8.605,00 (oito mil, seiscentos e cinco reais) e multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 3454/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FELIBERG MELO SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 1486/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB-8598/MA. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 1958/2024 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LINCOLN CHRISTIAN NOLETO COSTA, IRACEMA CRISTINA VALE LIMA . Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ana Clara de Moraes Torres - OAB/DF Nº 74807; Emerson Franco de Menezes - OAB/SP Nº 133.039; Flávia Lima Costa - OAB/DF Nº 54858. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e indeferir o pedido de medida cautelar. **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 6130/2021, suspenso na sessão de 12/3/2025; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 1735/2025, suspenso nesta sessão, 3996/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva nesta sessão, 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/4/2023, e 6685/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 11/12/2024; da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, o processo nº 5125/2021, suspenso nesta sessão; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 3173/2020, suspenso nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 2510/2022 e 31/2024, suspensos nesta sessão, e 4129/2023, suspenso na sessão de 12/3/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 6093/2021, suspenso nesta sessão, 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

**Daniel Itapary Brandão**

Presidente

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Marcelo Tavares da Silva**

Conselheiro

**Flávia Gonzalez Leite**

Conselheira

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 13ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 21/05/2025.****Ata da Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de março de dois mil e vinte e cinco.**

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua oitava sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (em férias, no período de 24/3/2025 a 2/4/2025, conforme Portaria nº 270/2025-TCE). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e expedientes a serem lidos, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 9262/2017 e 6931/2022; o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 2651/2019; a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar nos processos nºs 9262/2017, 7389/2022 e 3502/2022, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, 3206/2021 e 6414/2022, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 2706/2017 e 4333/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, e 3339/2013, 6093/2021 e 6697/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 2398/2024 (termo de ajustamento de gestão) e 3507/2024 (termo de ajustamento de gestão), a suspensão de pauta dos processos nºs 2492/2022 e 405/2024 e a retirada de pauta do processo nº 31/2024. O Presidente informou, ainda, acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pelo senhor Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6116, a ser produzida no processo nº 31/2024, prejudicada em razão da retirada do processo da pauta. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**: PROCESSO Nº 5799/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar procedentes os fatos detectados na fiscalização realizada e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 7389/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: JOÃO DE SOUSA ROLIM NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3502/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ARAGÃO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**: PROCESSO Nº 306/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA NETO, JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o

votado relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor total de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) ao senhor Sebastião Pereira da Costa Neto e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3206/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Leonardo do Bonfim Guimarães CRC/PI nº 011201/O-0; Lidia Melonio Gomes CPF nº 035.745.293-33; Nicole Monteiro de Melo CPF 602.774.693-92; Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34; Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA; Roni Stefano da Rocha Rabelo - CRC/MA nº 12181/O-8. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 7707/2021 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR, ANDRE LUIS BARROS CHAGAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 631/2023. PROCESSO Nº 6414/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. DENÚNCIA. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA, RAIMUNDO TEIXEIRA FRANCO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do Relatório de Instrução nº 1046/2023-NUFIS 2/LÍDER 4 como representação do Núcleo de Fiscalização II, da Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, aplicar multa solidária no valor total de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2452/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do expediente encaminhado como representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 832/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4782/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Responsável: GEIDE FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para modificar o item 2 do Acórdão PL-TCE Nº 1336/2019, a fim de reduzir a multa imputada para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), mantendo as demais disposições, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1080/2021 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsáveis: VALNEY DE FREITAS PEREIRA, OTHELINO NOVA ALVES NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu determinar o desapensamento do Processo nº 2154/2021-TCE/MA e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5125/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL, GERMANO MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do

*Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa individual no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) aos senhores Germano Martins Coelho e Marcos Franco Martins Bringel e no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) somente ao senhor Marcos Franco Martins Bringel e arquivar os autos. PROCESSO Nº 7288/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 6628/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: TIAGO JOSE MENDES FERNANDES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, excluir a responsabilidade do senhor Tiago José Mendes Fernandes e arquivar os autos. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 3173/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: EDSON DA CONCEICAO SILVA, LUIS FERNANDO LOPES COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Emílio Carlos Morad Filho - OAB-12341/MA; Raul Guilherme Silva Costa - OAB-12936/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multas solidárias no valor total de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 1185/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSE ROSENDO DE SANTANA, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA; Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5717/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 189/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: HERBERT COSTA PENHA JUNIOR, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 2398/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. Responsável: ALEX CRUZ ALMEIDA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. PROCESSO Nº 3507/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. Responsável: NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. PROCESSO Nº 2706/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. REPRESENTAÇÃO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338; Ilan Kelson de Mendonca Castro - OAB-8063-A/MA; Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA; Roberto Charles de Menezes Dias - OAB-7823/MA; Thiago Roberto Morais Diaz - OAB-7614/MA; Thiago Soares Penha - OAB-13268/MA; Victor dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº*

3140/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, imputar débito no valor de R\$148.814,92 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) e aplicar multa no valor total de R\$19.881,49 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) ao responsável.*

PROCESSO Nº 2510/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - 3810; Marcus Aurelio Borges Lima - OAB-9112/MA; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-10109/MA; Romualdo Silva Marquinho- OAB/MA nº 9.166; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA; Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares - OAB-19045/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.*

PROCESSO Nº 2516/2022 - FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 3544/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO Nº 4333/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: RAIMUNDO ALVES CARVALHO, RICARDO LUIS LUCENA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu revogar os efeitos da medida cautelar deferida (Decisão PL-TCE/MA nº 241/2022), julgá-la improcedente e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 1526/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.*

PROCESSO Nº 4129/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: CLEUDILENE GONCALVES PRIVADO BARBOSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu abrir processo de natureza "Fiscalização", da espécie "Inspeção", para apurar as irregularidades alegadas, e apensar os autos ao processo de fiscalização que será instaurado.*

**RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 5382/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 1740/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARIA RAFAELA COSTA DA SILVA, ELENICE DOS ANJOS PACHECO PEREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro -

10.255 (OAB/MA). **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6093/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ALDO LUIS BORGES LOPES, GUSTAVO SANTOS MEDEIROS, LUCIANA SETUBAL LOPES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 163/2023 e dar nova redação à alínea “h”, excluindo-se do aumento do débito a multa decorrente da alínea “d” do referido decisório.* PROCESSO Nº 2080/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo - OAB/SP Nº 272.393; Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim - OAB-118685/SP. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso e arquivar os autos.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 6130/2021, suspenso na sessão de 12/3/2025; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/4/2023, 6685/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 11/12/2024, 3996/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 19/3/2025, e 1735/2025, suspenso na sessão de 19/3/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 2492/2022 e 405/2024, suspensos nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e quarenta e um minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

**Daniel Itapary Brandão**

Presidente

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Marcelo Tavares da Silva**

Conselheiro

**Flávia Gonzalez Leite**

Conselheira

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 13ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 21/05/2025.**

**Ata da Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dois de abril de dois mil e vinte e cinco.**

Aos dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua nona sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausente o conselheiro-substituto Antonio

Blecaute Costa Barbosa (em férias, no período de 24/3/2025 a 2/4/2025, conforme Portaria TCE/MA nº 270/2025). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e expedientes a serem lidos, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 7156/2016 e a suspensão de pauta dos processos nºs 5151/2023 e 6228/2024; a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar nos processos nºs 4024/2017, da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, e 109/2023, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3396/2022; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 2047/2021 e 4314/2021. O Presidente informou, ainda, acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pelo senhor Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6116, a ser produzida no processo nº 5726/2022. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**: PROCESSO Nº 5726/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: JULIO CESAR DE SOUZA MATOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Tiago Trajano Oliveira Dantas - OAB-10659/MA; Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. DELIBERAÇÃO: Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 1115/2023-GPROC1/JCV, para acompanhar o voto do relator. O relator emitiu voto pelo conhecimento da representação e apensamento dos autos às contas anuais. Aprovado por unanimidade o voto do relator.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**: PROCESSO Nº 4528/2010 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsáveis: CISIO JANUS LOPES COSTA, LUIS MENDES FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 08 de novembro de 2017 e arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 6130/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: DIOGENES DOS SANTOS MELO, NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, excluir a responsabilidade da senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao senhor Diógenes dos Santos Melo e juntar os autos ao Processo nº 3073/2022.* PROCESSO Nº 110/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: ALTENOR GOMES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2154/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA. DENÚNCIA. Responsável: RIGO ALBERTO TELIS DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3489/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ADELBARTO RODRIGUES SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS**

**FURTADO: PROCESSO Nº 11118/2017 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO.** Responsável: MERCIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA; Joao Batista Ericeira - OAB-742/MA; João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8296; Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA; Marconi Torres Ferreira - OAB-13925/MA; Mauro Henrique Ferreira Goncalves Silva - OAB-7930/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos.* **PROCESSO Nº 7875/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE PAÇO DO LUMIAR. RECURSO DE REVISÃO.** Responsável: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Teixeira Mendes Coutinho - OAB-18543/MA; Sergio Henrique Sorocaba Ayoub Omena - OAB-17184/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso.* **PROCESSO Nº 3412/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.** Responsável: EDVALDO BARBOSA DA LUZ. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* **PROCESSO Nº 1120/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA.** Responsáveis: WASHINGTON RIBEIRO VIEGAS NETTO, DAVID MURAD COL DEBELLA, WILMA FREITAS RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da petição como representação e julgá-la parcialmente procedente, rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto, aplicar multa solidária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* **PROCESSO Nº 4587/2023 - CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** Responsável: EDUARDO LUIZ CRUZ ROCHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA: PROCESSO Nº 4024/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Responsável: RUBENS SUSSUMU OGASAWARA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton de Sousa Batista - OAB/MA nº 14.692-A; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE; Jacqueline Aguiar da Silva - OAB-9333-A/MA; Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Levir Costa Gomes da Rocha - OAB/PE nº 42.109; Mauro Roberto Carramilho dos Santos Junior - OAB-17052/MA; Patricia Brandao Torres Alhadeff - OAB-8234/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto - 10599/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo a Decisão PL-TCE nº 579/2023.* **PROCESSO Nº 1082/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM. DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA.** Responsável: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* **PROCESSO Nº 5399/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Responsáveis: FRANCISCO SENA LEAL, ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Alex Brunno Viana da Silva - OAB-12052/MA; Caio Cesar de Oliveira Luciano - OAB-11798/MA; Luiz Carlos Ferreira Cezar - OAB-15573/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu não conhecer dos embargos e manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 476/2024.* **PROCESSO Nº 2028/2023 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE POÇÃO DE PEDRAS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** Responsável: FRANCISCO DE ASSIS LIMA PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Álvaro Dino

Rodrigues da Costa - OAB/PR Nº 82666. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 4436/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA; Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. Após leitura do relatório, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 4677/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares - OAB-19045/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 2718/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ALAN JORGE SANTOS LINHARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, para excluir da Decisão CS - TCE nº 950/2024 erro material existente, para que passe a constar a Senhora Vilany Oliveira Rodrigues como responsável. PROCESSIONº 3005/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 7227/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: HERMES MARTINS COELHO JUNIOR , RONILDO RIBEIRO PINTO, ALONILSON BRINGEL MAIA, MARIANGELA BARBOSA BEZERRA SANTOS, DANIEL DIAS COELHO, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, GERMANO MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização e determinar a instauração de tomada de contas especial. PROCESSO Nº 485/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: CLEUDILENE GONCALVES PRIVADO BARBOSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Cleidiomar Maia Santos Junior - OAB-8443/MA; Gabriel Aranha Cunha - 21.913 OAB/MA; Hugo Gedeon Cardoso - OAB-8891/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, aplicar multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3381/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. DENÚNCIA. Responsáveis: LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, JULIO CEZAR NASCIMENTO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 7448/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento à representação, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 109/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: CLAUDEBERTO FERREIRA GAMA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por

*unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar procedência à representação, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3857/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. DENÚNCIA. Responsável: VALDEMAR SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:* da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 5151/2023 e 6228/2024, suspensos nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/4/2023, 6685/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 11/12/2024, 3996/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 19/3/2025, e 1735/2025, suspenso na sessão de 19/3/2025; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 4436/2016, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto os processos nºs 3396/2022, suspenso nesta sessão, e 2492/2022 e 405/2024, suspensos de pauta na sessão de 26/3/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 2047/2021 e 4314/2021, suspensos de pauta nesta sessão, e os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu, Manoel Miranda Rego Junior, secretário do Pleno, em exercício, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

**Daniel Itapary Brandão**

Presidente

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Marcelo Tavares da Silva**

Conselheiro

**Flávia Gonzalez Leite**

Conselheira

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 13ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 21/05/2025.**

## Decisão

Processo nº 2806/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (CNPJ nº 28.453.974/0001-40)

Exercício financeiro: 2025

Procuradores Constituídos: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 73.785); Mariane Silva Oliveira (OAB/PR nº 90.193); Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939); Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912) e; Paula Júlia Martins Zamian (OAB/PR nº 106.254).

Representado: Município de Santa Rita/MA

Responsáveis: Milton Aquino Gonçalo Mota Júnior (Prefeito Municipal de Santa Rita/MA), inscrito no CPF sob nº 041.690.863-25, com endereço na Av. dos Holandeses, Edifício Mirage, apartamento 302, Ponta D'areia,

São Luís/MA, CEP: 65.077-357; Eliane Muniz de Castro (Secretária Municipal de Administração e Finanças), inscrita no CPF sob nº 036.021.577-76, com endereço na Rua da União, nº 87, Centro, Santa Rita/MA, CEP: 65.145-000 e; Karina Borges Cutrim (Pregoeira), inscrita no CPF sob nº 780.955.813-72, com endereço na Rua Presidente Médici, nº 62, Centro, Santa Rita/MA, CEP: 65.145-000.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA em face do Município de Santa Rita/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Índícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 12/2025. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do procedimento licitatório e atos subsequentes.

DECISÃO PL-TCE N.º 186/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de Santa Rita/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 12/2025, praticados pelos senhores Milton Aquino Gonçalo Mota Júnior (Prefeito Municipal de Santa Rita/MA); Eliane Muniz de Castro (Secretária Municipal de Administração e Finanças); e Karina Borges Cutrim (Pregoeira), no exercício financeiro de 2025 cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de instrumentos musicais para o ente representado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida por RATIFICAR a Medida Cautelar imposta na Decisão Democrática n.º 04/2025/GCONS5/MTS publicada no Diário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição n.º 2766/2025 - no dia 28.04.2025, nos termos do art. 75, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, decidem:

- a) encaminhar os autos à Secretaria do Pleno para promoção do referendo desta decisão monocrática, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) após, in casu de referendium, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator, para acompanhamento das citações já encaminhadas aos gestores responsáveis, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da Decisão Monocrática;
- c) por fim, encerrado o prazo concedido para manifestação, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para emissão de Relatório de Instrução.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6226/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão do Município

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Responsável: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Falta de elementos necessários para uma análise mais apurada das ilegalidades/irregularidades noticiadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 185/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada em face do Município de São Bernardo, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), exercício financeiro de 2024, noticiando supostos desvios de verbas públicas, apresentando evidências baseadas em fontes documentais, relatórios de órgãos de fiscalização e reportagens jornalísticas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1175/2025 do Ministério Público de Contas, conhecer da presente denúncia por preencher os requisitos legais e, no mérito, determinar o arquivamento dos autos, em razão da falta de elementos necessários para uma análise mais apurada das ilegalidades/irregularidades noticiadas, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após a comunicação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1758/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Município de Igarapé Grande/MA

Responsável: Erlânio Furtado Luna Xavier, ex-Prefeito, CPF nº 618.888.773-91, com endereço na Avenida João Carvalho, nº 71 A, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Igarapé Grande/MA. Exercício financeiro de 2023. SIOPE e SIOPS. Obrigações cumpridas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 177/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação autuada a pedido do Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal para verificar se as demonstrações contábeis do Município de Igarapé Grande/MA que devem ser enviadas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Erlânio Furtado Luna Xavier, foram apresentadas de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 624/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) arquivar os autos, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 352/2023 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Magalhães de Almeida/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Raimundo Nonato Carvalho (CPF 099.156.133-34), Prefeito, residente na Rua Benedito Romão de Sousa, nº 503, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Acompanhamento de Gestão Fiscal. Município de Magalhães de Almeida. Exercício financeiro de 2022. Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Contas já apreciadas. Aplicação do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 176/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal da Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA, relativo ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 8951/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a. arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

## Acórdão

Processo nº 3.498/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cachoeira Grande/MA, Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), CPF nº 776.935.073-53, residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000, e Acacio Abreu Pinho Filho (Secretário de Administração), CPF nº 037.950.393-04, Rua Coronel Pinho, nº 01, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000

Procurador constituído: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades na divulgação do edital da Tomada de Preços nº 6/2021-SRP da Prefeitura de Cachoeira Grande/MA. Conhecimento e procedência da representação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 153/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra o Município de Cachoeira Grande/MA, o Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) e o Senhor Acacio Abreu Pinho Filho (Secretário de Administração), em virtude de supostas irregularidades na divulgação do edital da Tomada de Preços nº 6/2021-SRP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 624/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1 e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar solidariamente aos Senhores Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) e Acácio Abreu Pinho Filho (Secretário de Administração), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º III, do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 67, III, da Lei 8.258/2005 e o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização da Tomada de Preços nº 6/2021 a este Tribunal;
- c) aplicar solidariamente aos Senhores Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) e Acácio Abreu Pinho Filho (Secretário de Administração), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, notadamente o descumprimento do dever de transparência e publicidade (art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 3º da Lei nº 8.666/93);
- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.
- f) recomendar ao Município de Cachoeira Grande/MA que dê publicidade aos atos licitatórios, observando o disposto no art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como que observe o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, que revogou a Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014;
- g) determinar a juntada da presente representação à prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 6023/2020 TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00, residente em Rua Coronel Luis Reis, s/nº, Centro, Município de São Bento/MA, CEP nº 65.235-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 346/2022

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 346/2022.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interpostopelo Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito do município de São Bento/MA no exercício financeiro de 2020, contra o Acórdão PL-TCE nº 346/2022, que julgou procedente a representação por violação ao dever de transparência e de encaminhamento dos elementos de fiscalização através do SACOP, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em conhecer do referido recurso de reconsideração e, no mérito, julgar-lhe improcedente.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2739/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Josivan Ribeiro Viana, (CPF nº 957.944.763-20), residente no Povoado Lagoa do Mato, nº 146, Zona Rural, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho (CRC/MA nº 10.620-O)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 158/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Josivan Ribeiro Viana, Presidente da

Câmara no período em referência, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 935/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Josivan Ribeiro Viana, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Josivan Ribeiro Viana, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da contratação de assessoria contábil, apesar da existência de servidor apto à execução dos serviços, e da terceirização integral da contabilidade do órgão;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1725/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes (CPF nº 059.141.953-06), residente na Rua da Vitória, nº 02, Trizidela, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 157/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, Presidente da Câmara no período em referência, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 998/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 736/2010–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Quarto Batalhão da Polícia Militar de Balsas

Responsável: Marco Antonio Alves da Silva, CPF nº 282.227.683-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas de Adiantamento do Quarto Batalhão da Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2009. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE nº 2453/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de Contas de Adiantamento do Quarto Batalhão da Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2570/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Exercício financeiro: 2009  
Entidade: Administração Direta e Fundos Municipais de Araguaianã  
Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, CPF nº 736.441.103-87  
Procuradores constituídos: não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Araguaianã, exercício financeiro de 2009. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2460/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Araguaianã, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 15662/2003 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Hospital Presidente Vargas

Responsáveis: Hilmar Ribeiro Hortegal, CPF nº 054.622.073-87 e Marli Bezerra Carvalho Fontoura, CPF nº 225.180.453-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Presidente Vargas, exercício financeiro de 2000. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 3752/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Senhores Hilmar Ribeiro Hortegal e Marli Bezerra Carvalho Fontoura., Ordenadores de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no

art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6877/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023; de Instrução, 28 de junho de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2893/2009 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Zé Doca/MA

Responsáveis: Gesiel Gomes Braz, CPF nº 431.848.473-49, residente na Avenida Brasil, Chácara Brasil, 1055, Turu, CEP 65065-770, São Luís/MA; Nathalia Cristina Bras Mendonça, CPF nº 927.999.813-72, residente na Rua V4, nº. 15, Parque Shalon, CEP: 65073-070, São Luís/MA e Osvaldo Gama de Albuquerque CPF nº 075.870.743-68, residente na Rua Paz, nº. 16, Centro, CEP: 65365-000, Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2008

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Zé Doca/MA. Exercício Financeiro 2008. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3482/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Zé Doca/MA, de responsabilidade dos Senhores Gesiel Gomes Braz, Nathalia Cristina Bras Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, no exercício financeiro 2008, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas emitido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados dos Embargos de Declaração em 19/02/2018 até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2444/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): Dulce Costa Magalhães Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dulce Costa Magalhães Lima, matrícula n.º 259359-00 (matricula anterior n.º 24331), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1929 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dulce Costa Magalhães Lima, matrícula n.º 259359-00 (matricula anterior n.º 24331), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 3255/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 184, do dia 04 de outubro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6889/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8842/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Diego Valentim Sá de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, a Diego Valentim Sá de Sousa, filho maior inválido da ex-segurada Rosalina de Fátima Soeiro Sá, matrícula nº 00261424-00, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 26/03/2019. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 4262/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, a Diego Valentim Sá de Sousa, filho maior inválido do(a) ex-segurado(a) Rosalina de Fátima Soeiro Sá, matrícula nº 00261424-00, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 26/03/2019, publicado no Diário do Estado do Maranhão n.º 165 de 30/08/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2246/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8551/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Carlos Herbert Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Carlos Herbert Gomes da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1485/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Carlos Herbert Gomes da Silva, Major, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1875/2018, de 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5719/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4447/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim-MA

Responsável: Pablo Odeon dos Santos Ladwig– Presidente

Beneficiário (a): Maria de Nazaré Almeida Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária de Maria de Nazaré Almeida Pires, matrícula nº 550, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3924 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria Voluntária de Maria de Nazaré Almeida Pires, matrícula nº 550, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 105/2011, de 25 de novembro de 2011, publicado, no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, Ano XXXV, nº 235/2011 do dia 07 de dezembro de 2011, expedido Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7599/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 5859/2023 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Maria do Rosário de Fátima Matos Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida a Maria do Rosário de Fátima Matos Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 89/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com

proventos integrais e paridade, de Maria do Rosário de Fátima Matos Pereira, no cargo de Técnica Municipal de Nível Médio, Classe III, Nível VIII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto n.º 42.141, de 01 de dezembro de 2011, retificado pelo Decreto n.º 47.206, de 13 de julho de 2015, e pela Portaria n.º 7.173, de 01 de dezembro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5045/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* (Presidente da Primeira Câmara), Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\*Conselheiro Aposentado;

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 622/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Assunto: Convênio nº 35/2010

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, Prefeito, CPF nº 487.322.143-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID para apurar responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio 035/2010, celebrado entre a SECID e a Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3753/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio 035/2010, celebrado entre a SECID, e a Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor

quórum), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 9105/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão

Responsável: Hermínio Pereira Gomes Filho, CPF nº 556.791.613-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 3079/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3233/2017 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Especie: Solicitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA.

Exercício financeiro: 2016

Requerente: Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procurador Adjunto do Município de Porto Franco.

Responsável: Aderson Marinho Filho (CPF nº 135.739.691-00).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de instauração de tomada de contas especial formulado pelo Senhor Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procurador Adjunto do Município de Porto Franco/MA, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 90/2016-SECTUR (Processo nº 127762/2016-SECTUR), celebrado pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, e a Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, sob a responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2016. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 722/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre pedido de instauração de tomada de contas especial formulado pelo Senhor Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procurador Adjunto do Município de Porto Franco/MA, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 90/2016-SECTUR (Processo nº 127762/2016-SECTUR), celebrado pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, e a Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, sob a responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7631/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Célia Vicente da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ana Célia Vicente da Costa, beneficiária de José Levi dos Santos da Costa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1482/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Ana Célia Vicente da Costa (viúva),

beneficiária de José Levi dos Santos da Costa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 402/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 10380/2019 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Elza Oliveira Moraes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, concedida a Elza Oliveira Moraes, companheira do ex-servidor José Moraes. Pela Legalidade e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 49/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Elza Oliveira Moraes, companheira do ex-servidor José Moraes, aposentado no cargo de Motorista, Nível IV, Classe A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pelo Ato n.º 2617, de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1016/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* (Presidente da Primeira Câmara), RaimundoOliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

\*Conselheiro Aposentado;

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 9547/2018 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina—MA

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira

Beneficiário(a): Reinaldo José da Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão por morte, concedida a Reinaldo José da Costa, viúvo da ex-segurada Teresa Carvalho da Costa. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 47/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte, concedida a Reinaldo José da Costa, viúvo da ex-segurada Teresa Carvalho da Costa, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 07, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 39, de 01 de março de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1077/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\*Conselheiro Aposentado;

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 9980/2019 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reexame pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Otília Martins Bandeira Neta

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, concedida a Otília Martins Bandeira Neta, companheira do ex-servidor Guilherme Vilela Ferreira. Determinação. Reabertura da instrução processual na unidade gestora. Ciência do deliberado.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 88/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Otília Martins

Bandeira Neta, companheira do ex-servidor Guilherme Vilela Ferreira, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe B, Referência 06, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5069/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) a adoção de providências necessárias para a reabertura da instrução do processo nº 106461/2023, com vistas a requisitar aos órgãos competentes o envio da documentação que lastreou a implantação no contracheque do instituidor (Guilherme Vilela Ferreira, CPF: 215.886.352-87) da verba intitulada Decisão Judicial Polícia Civil (APC), para efeito de verificação do cumprimento do princípio da legalidade, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado alcançado, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa, nos termos do art. 67, V, Lei Estadual nº 8.258/05;

b) caso necessário, oportunizar à Beneficiária o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme dispõe o art. 5º, LV, CF e art. 19, IV, Lei Estadual nº 8.959/09;

c) Dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* (Presidente da Primeira Câmara), Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\*Conselheiro Aposentado;

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 8960/2019 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reexame pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Lúcia Castro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, concedida a Ana Lúcia Castro, companheira do ex-servidor Urbano Silva Barbosa.

Determinação. Reabertura da instrução processual na unidade gestora. Ciência do deliberado.

DECISÃO CP-TCE N.º 82/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Ana Lúcia Castro, companheira do ex-servidor Urbano Silva Barbosa, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia da Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 18 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4953/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) a adoção de

providências necessárias para a reabertura da instrução do processo nº 0268664/2018, com vistas a requisitar aos órgãos competentes o envio da documentação que lastreou a implantação no contracheque do instituidor (Urbano Silva Barbosa, CPF: 126.532.413-15) da verba intitulada Decisão Judicial Polícia Civil (APC), para efeito de verificação do cumprimento do princípio da legalidade, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado alcançado, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa, nos termos do art. 67, V, Lei Estadual nº 8.258/05;

b) caso necessário, oportunizar à Beneficiária o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme dispõe o art. 5º, LV, CF e art. 19, IV, Lei Estadual nº 8.959/09;

c) Dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* (Presidente da Primeira Câmara), Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\*Conselheiro Aposentado;

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 7700/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Paulo Henrique Silva Baeta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Paulo Henrique Silva Baeta, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1483/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Paulo Henrique Silva Baeta, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1352/2019, de 14 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5032/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8280/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca Lima e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Francisca Lima e Silva, beneficiária de Cícero Emídio e Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1484/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Francisca Lima e Silva (viúva), beneficiária de Cícero Emídio e Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 08 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 562/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5867/2023 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Raimunda Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Raimunda Alves da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 90/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Raimunda Alves da Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 256, de 28 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica—TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5118/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno

deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* (Presidente da Primeira Câmara), Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\*Conselheiro Aposentado;

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 1853/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Lucas Daniel Rodrigues de Araújo, CPF nº 052.110.973-60, residente na av Francisco Lima, nº 1790, Potosi, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2139/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Lucas Daniel Rodrigues de Araújo, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 435/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Vilanir Gomes Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Vilanir Gomes Viana, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1488/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Vilanir Gomes Viana, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 960/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 163/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 457/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Nozor Soares Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Nozor Soares Lima, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1489/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nozor Soares Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1422/2019, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 166/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 9953/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Costa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Lourdes Costa Carvalho, beneficiária de Francisco Carvalho Costa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1487/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Lourdes Costa Carvalho (viúva), beneficiária de Francisco Carvalho Costa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 11 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 560/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 460/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Elvira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Elvira Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1490/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elvira Pereira, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2110/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 167/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 517/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Doraci Brito Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Doraci Brito Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1491/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Doraci Brito Melo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2144/2019, de 08 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 168/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 520/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a):Ileide Coelho Murada

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Ileide Coelho Murada, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1492/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ileide Coelho Murada, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2121/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 173/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 257/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Iolanda Araújo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Iolanda Araújo de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1493/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iolanda Araújo de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 468/2019, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 102/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

---

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3371/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA.

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, CPF nº 008.047.033-53, endereço: Rua 04, BL 01, Apto.403, Planalto Anil IV, Centro, São Luís/MA, CEP 65053-503 e Ezilda Souza Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 012.587.113-97, endereço: Avenida Carminho de Moraes, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65165-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513, Eliana de Sousa Lima, OAB/MA nº 9984 e Roberta Carolinne Souza de Oliveira, OAB/MA nº 8535

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA. exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, e da Senhora Ezilda Souza Santos, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2375/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA. exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, e da Senhora Ezilda Souza Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1554/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, e da Senhora Ezilda Souza Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1017/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Desterro Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria do Desterro Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1494/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Desterro Barros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 105/2019, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 394/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1700/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tasso Fragoso/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Shirley Coelho Pinheiro Lima – Coordenadora de Despesa do FUNDEB, CPF nº 63193434353, residente na Rua Piauí, S/N, Centro, CEP 65820-000, Tasso Fragoso/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tasso Fragoso/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1674/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade da Senhora Shirley Coelho Pinheiro Lima – Coordenadora de Despesa do FUNDEB, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da

paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4219/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé/MA

Responsável: Welbert Mascote Sousa Maia (Gestor), CPF nº 522.672.293-15, residente na Rua Dom João VI, nº 83, Bairro Centro, CEP nº 65.289-000, Maracaçumé/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Welbert Mascote Sousa Maia (Gestor). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2473/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Maracaçumé/MA, de responsabilidade do Senhor Welbert Mascote Sousa Maia (Gestor), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Maracaçumé/MA, de responsabilidade do Senhor Welbert Mascote Sousa Maia (Gestor), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5759/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Antonio Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Antonio Gomes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Antonio Gomes, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 75/2018, de 26 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4373/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5034/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA

Responsável: Maria Eunice Saraiva da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 207.266.003-34, residente na Rua Severo Antonio Garreto, nº 567, Bairro Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Eunice Saraiva da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2404/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Eunice Saraiva da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Eunice Saraiva da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1843/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo para Infância e Adolescência de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Edilomar Nery de Miranda (Ordenador de despesa), CPF n.º 345.317.423-20, residente na Rua Quatro, n.º 310, Bairro Parque Buriti, CEP n.º 65.916-340, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo para Infância e Adolescência do município de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Ordenador de despesa). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2476/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo para Infância e Adolescência do município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Ordenador de despesa), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art.

1.º inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo para Infância e Adolescência do município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Ordenador de despesa), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2669/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Heryland Duailibe Barros Gomes Martins, CPF nº 624.668.283-91, residente na rua Nicolau Dino, nº 1047, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2436/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Heryland Duailibe Barros Gomes, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6162/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Augusta Vieira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Maria Augusta Vieira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1481/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez de Maria Augusta Vieira de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 291/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3395/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3917/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), CPF nº 275.281.973-00, residente na Rua Almir Nina, Quadra 34, nº 40, Bairro Cohab Anil IV, CEP nº 65.050-765, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE N.º 2387/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2080/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maurício José Gomes Mendes, CPF nº 634.445.503-91, residente na av Elisiane Barros Martins, nº 04, Novo, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Pedro do Rosário/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE N.º 2433/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Maurício José Gomes Mendes, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da

paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4053/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Montes Altos/MA

Responsável: Maria Silva Fialho (Secretária Municipal de Finanças), CPF nº 528.490.903-87, residente na Outros Santana, nº 36, Bairro Centro, CEP nº 65.936-000, Montes Altos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Silva Fialho (Secretária Municipal de Finanças). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2474/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Montes Altos/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Silva Fialho (Secretária Municipal de Finanças), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Montes Altos/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Silva Fialho (Secretária Municipal de Finanças), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3569/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: André Silva de Almeida (Secretário de Assistência Social), CPF 797.353.123-87 residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, CEP 65995-000, São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1708/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo/MA, de responsabilidade de André Silva de Almeida (Secretário de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2660/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo/MA, de responsabilidade de André Silva de Almeida (Secretário de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2110/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Katma Ivane Pinto Aguiar, CPF nº 750.659.593-15, residente na rua do Sol, nº 164, Areia Branca, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2435/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Katma Ivane Pinto Aguiar Belem, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3628/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Rodrigo Guara Nunes, CPF nº. 626.368.553-00, residente na rua Frei Benjamim, nº. 09, Centro, Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2437/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Guara Nunes, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3676/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, CPF n 252.222.953-20, residente na rua Hermínio Santos, nº 200, Centro, CEP 65927-000, Davinópolis/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2438/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3680/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, CPF n 252.222.953-20, residente na rua Hermínio Santos, nº 200, Centro, CEP 65927-000, Davinópolis/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Davinópolis/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2439/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4378/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal De Assistência Social De Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na rua Siqueira Campos, s/n, Centro CEP 65680-000, Passagem Franca/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Passagem Franca/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2442/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira

Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7722/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário: Carlos César Amaral Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2313/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada, comprovados proporcionais mensais em benefício do 2º Sargento PM Carlos César Amaral Matos, matrícula nº 103804, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato Retificador de 21 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2503/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato transferência para a reserva remunerada, com conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Exercendo funções do cargo de Conselheiro, em razão da Portaria TCE/MA nº 824/2024), Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4160/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul de Timon/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Márcio de Sousa Sá, CPF nº 804.938.583-34, residente na rua maria Carlos da Silva, nº 1227, Parque Piauí, CEP 65636-230, Timon/PI e Alexandre Luz de Sousa, CPF nº 707.560.313-20, residente na Av Viana Vaz, nº 66, Centro, CEP 65630-150, Timon/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul de Timon/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2440/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul de Timon/MA, de responsabilidade dos Senhores Márcio de Sousa Sá e Alexandre Luz de Sousa, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4162/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Desenvolvimento Urbano Norte de Timon/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Márcio de Sousa Sá, CPF nº 804.938.583-34, residente na rua Maria Carlos da Silva, nº 1227, Parque Piauí, CEP 65636-230, Timon/PI e Alexandre Luz de Sousa, CPF nº 707.560.313-20, residente na Av Viana Vaz, nº 66, Centro, CEP 65630-150, Timon/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Superintendência de Desenvolvimento Urbano Norte de Timon/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2441/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Norte de Timon/MA, de responsabilidade dos Senhores Márcio de Sousa Sá e Alexandre Luz de Sousa, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4429/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos, CPF nº 079.712.903-06, residente na rua Principal, s/n, CEP 65710-000, Lagoa do Junco/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago do Junco/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2443/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4493/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal De Assistência Social De Timon/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Saney Santos Sampaio, CPF nº 777.012.675-49, residente na rua João Joca Assunção, nº 2373, Parque Piauí Timon, CEP 65636-440, Teresina/PI e Lazaro Martins Araujo, CPF nº 001.351.043-60, residente na rua Coronel Falcão, nº 103, Centro, CEP 65630-200, Timon/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Timon/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE N.º 2444/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Timon/MA, deresponsabilidade dos Senhores Saney Santos Sampaio e Lazaro Martins Araujo, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4494/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente De Timon/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Saney Santos Sampaio, CPF nº 777.012.675-49, residente na rua João Joca Assunção, nº 2373, Parque Piauí Timon, CEP 65636-440, Teresina/PI e Lazaro Martins Araujo, CPF nº 001.351.043-60, residente na rua Coronel Falcão, nº 103, Centro, CEP 65630-200, Timon/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente De Timon/MA. Exercício Financeiro 2013.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE N.º 2445/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente De Timon/MA, de responsabilidade dos Senhores Saney Santos Sampaio e Lazaro Martins Araujo, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4685/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462.34, residente na rua Guanabara, nº 37 Chacara Brasil, CEP 65066-863, São Luis/MA e Jean Márcio Cruz Correa, CPF nº 565.142.472-53, residente na rua Barão do Rio Branco, nº 45, Centro, CEP 65295-000, Carutapera/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Carutapera/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2446/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Carutapera/MA, de responsabilidades dos Senhores Amin Barbosa Quemel e Jean Márcio Cruz Correa, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5145/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Marcelo Jorge Torres, CPF nº 773.886.583-00, residente na Rua São Carlos, 16, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65.065-420

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2454/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo

Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4928/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Timon/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, residente na Avenida Teresina, 1720, Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.025-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Timon/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2448/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador de Contas**

Processo n.º 5117/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, residente na rua Arlino Menezes, nº 18, Olho D'Água, Golden Green, CEP 65072-000, São Luís /MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Pinheiro/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.  
DECISÃO CP-TCE N.º 2449/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2954/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Orlando Silva, CPF nº 250.805.803-30, residente na Rua do Comércio, 138, Centro, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP: 65.299-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2451/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5183/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Dilene de Jesus Lima Diniz, CPF nº 255.452.133-68

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2450/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro/MA, de responsabilidade da Senhora Dilene de Jesus Lima Diniz, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5360/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

UnidadeJurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de São João do Paraíso/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: José de Arimateia de Sousa Ribeiro, CPF nº 435.616.913-15, residente na Rua Maranhão Novo, 110, Bairro Alto Bonito, São João do Paraíso/MA, CEP: 65.973-000 e Maria Alves Cardoso, CPF nº 796.371.323-68, residente na Rua José Venâncio Marinho, s/n, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP: 65.973-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de São João do Paraíso/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2459/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade dos Senhores José de Arimateia de Sousa Ribeiro e Maria Alves Cardoso, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8909/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Concedente: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, residente na rua Turiaçu, Quadra B, apt 1000, Horizonte Residence, Lote 2, Ponta do Farol, CEP 65076-300, São Luís/MA

Conveniente: Paulo Barbosa Coelho, CPF nº 695.418.929-49, residente na Fazenda Lagoa Azul, ET São Pedro, s/n Zona Rural, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3679/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2668/ 2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Reserva Orçamentária do FUNDEB de Amarante do Maranhão/MA

Responsáveis: Edilson da Silva Vieira, CPF nº. 908.727.203-06, residente na Rua José de Ribamar Alves Ribeiro, nº. 267, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Reserva Orçamentária do FUNDEB de Amarante do Maranhão.

Exercício Financeiro de 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2592/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Reserva Orçamentária do FUNDEB de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Edilson da Silva Vieira, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2730/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores  
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta  
Exercício financeiro: 2018  
Entidade: Gabinete da Prefeita de Axixá/MA  
Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos– Prefeita, CPF n. 126.487.013-20  
Procurador constituído: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2745/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6729/2024 e acolhido o Parecer n.º 7348/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de março de 2019, sem que ocorresse novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2704/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras/MA

Responsável: Ângela Maria Brito Galvão – Secretária Municipal de Educação, CPF n. 129.144.281-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2743/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3604/2024 e acolhido o Parecer n.º 2571/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2686/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Terezinha de Jesus Brito Coelho – Secretária Municipal de Educação, CPF n. 336.861.813-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Brito Coelho (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2735/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Brito Coelho (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3891/2024 e acolhido o Parecer n.º 2647/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Brito Coelho (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6532/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisco das Chagas Vitorino de Assunção

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Francisco das Chagas Vitorino de Assunção, viúvo da ex-servidora Francisca Onedina de Oliveira Assunção. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 50/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Francisco das Chagas Vitorino de Assunção, viúvo da ex-segurada Francisca Onedina de Oliveira Assunção, aposentada no cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato n.º 175, de 07 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4934/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\*Conselheiro Aposentado;

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 8660/2019 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Quitéria França de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Quitéria França de Jesus Pereira, viúva do ex-segurado José Feliciano Pereira. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 48/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Quitéria França de Jesus Pereira, viúva do ex-segurado José Feliciano Pereira, aposentado no cargo de Auxiliar Ministerial, Classe C, Padrão 15, do quadro de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1086/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

\*Conselheiro Aposentado;

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 2699/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA

Responsável: Francisca de Cássia Pereira Ribeiro Lima – Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 703.272.033-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Francisca de Cássia Pereira Ribeiro Lima (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2739/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Francisca de Cássia Pereira Ribeiro Lima (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3600/2024 e acolhido o Parecer n.º 6804/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Francisca de Cássia Pereira Ribeiro Lima (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo n.º 3601/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Origem: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: José Alberto Azevedo (Prefeito), CPF nº 152.939.552-68, residente na Rua Juarez Tavora, nº 172, Bairro Centro, CEP nº 65.706-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

### PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 39/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
- Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3554/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Origem: Prefeitura Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Francisca Alves dos Reis (Prefeita), CPF nº 205.484.003-34, residente na Rua Gil Coelho, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.695-000, Fortuna/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis (Prefeita). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

**PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 38/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Fortuna/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis (Prefeita), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Fortuna/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis (Prefeita), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Fortuna/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Fortuna/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Segunda Câmara**

**Pauta**

Pauta da 14ª sessão ordinária da 2ª Câmara  
29/05/2025

**RELATORIA DE PROCESSO:**

1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 11605 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5962 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANDRELINA DE JESUS CUTRIM SOEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 676 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO REMÉDIO SILVA PORTUGAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 859 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUIZA RODRIGUES MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2339 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: SANDRA HELENA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 2357 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 2412 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: RAIMUNDA BARBOSA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 2420 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA JOSE SILVA PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 2553 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DE JESUS REIS SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 2569 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA GOMES DO CARMO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2575 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLUCE ALMEIDA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 2881 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA VELOZO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2885 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLENE SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2890 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDILENE ALVES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3355 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MANOEL MENDES DE MELO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 15

2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4347 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA GRACI NUNES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

2 - PROCESSO: 4431 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: RAIMUNDA MARLI SILVA BARROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

3 - PROCESSO: 4645 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: LENY EVANGELISTA MEDEIROS PIRES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4771 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ANA LUCIA E SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 5397 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DOLORES FERREIRA BERNARDES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 5736 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: BERNARDA DA SILVA RAMOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 5773 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: IARA LOURDES RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 6692 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ALDO JOSE DE ARAUJO MALHEIROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
9 - PROCESSO: 228 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: NELSON AUGUSTO CAMPOS MOTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 258 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

---

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OSMAVETE ALVES DA TRINDADE MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 282 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CRISTIANE MARIA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

12 - PROCESSO: 288 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO GOMES CORDEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 297 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

14 - PROCESSO: 358 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALBETIZA MEIRELES DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

15 - PROCESSO: 389 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VANIA FARIAS LIRA CARO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

16 - PROCESSO: 405 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

17 - PROCESSO: 431 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARILENE VIEIRA SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

18 - PROCESSO: 477 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA SANTOS PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

19 - PROCESSO: 1044 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

20 - PROCESSO: 1054 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VERA LUCIA MELO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

21 - PROCESSO: 1102 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: AURIDEIA FERREIRA DA LUZ LAVRAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

22 - PROCESSO: 1332 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCILENE DE JESUS FELIX

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 22

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3348 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Arlindo Barbosa Dos Santos Filho (274.129.463-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3165 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Edem De Castro Bastos Neto (048.161.583-08).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3358 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Domingos Vinicius De Araujo Santos (124.499.463-49).

---

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 3472 / 2020

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** NONO BATALHAO DE BOMBEIROS MILITAR/ESTREITO**RESPONSÁVEIS:** Carlos Andre Santos Silva (704.256.473-15), Walter Jose Silva Da Costa Junior (022.804.293-30).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 738 / 2021

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** REMI BARBOSA BELO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

6 - PROCESSO: 739 / 2021

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** RODOLFO DOS SANTOS FERREIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

7 - PROCESSO: 948 / 2021

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** NELICE DE JESUS SENA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

8 - PROCESSO: 2014 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49).

---

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

9 - PROCESSO: 2258 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Luciana Perico De Souza (013.351.783-76).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

10 - PROCESSO: 2259 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO BASICO-FUNDEB DE IGARAPÉ GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Shirliane Monteiro De Lima Sampaio (008.353.173-40).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

11 - PROCESSO: 2260 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDO MUNIC. ATEND. A CRIANÇA E ADOLESCENTE-FIA DE IGARAPÉ GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Luciana Perico De Souza (013.351.783-76).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

12 - PROCESSO: 2261 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MDE DE IGARAPÉ GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Shirliane Monteiro De Lima Sampaio (008.353.173-40).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

13 - PROCESSO: 2262 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE IGARAPÉ GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Lourenco Vieira De Moura (373.703.243-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

14 - PROCESSO: 2402 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Barbosa De Sousa (407.419.073-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

15 - PROCESSO: 2403 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Rosangela Alves Pereira (730.813.023-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

16 - PROCESSO: 2404 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Flaudemir Goncalves Ferreira Junior (002.880.033-81).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

17 - PROCESSO: 2418 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Emerson Marques Costa (007.432.374-12).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

18 - PROCESSO: 2419 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Gersina Loiola De Carvalho Barros (159.169.103-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

19 - PROCESSO: 2421 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

---

ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE  
RESPONSÁVEIS: Emerson Marques Costa (007.432.374-12).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 2502 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Josenildo Alves De Carvalho (918.098.003-15), Tiago Monteiro Sampaio (064.420.853-84).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 2553 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Marialdo Carvalho Alves (280.419.253-91).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 2586 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
RESPONSÁVEIS: Magno Nunes Da Silva (449.201.643-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 2588 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CAROLINA  
RESPONSÁVEIS: Erivelton Teixeira Neves (028.693.096-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 2589 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAROLINA

---

---

RESPONSÁVEIS: Franciane Nunes Coelho (015.508.461-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 2591 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Jose Esio Oliveira Da Silva (334.089.203-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 2592 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Alexandre Augusto Bringel Canaveira (715.111.561-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 2593 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Erivelton Teixeira Neves (028.693.096-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 2666 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: James Dean Barbosa Oliveira (624.451.463-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 2709 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDEB DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Antonio Marcos De Sousa Rocha (470.104.103-30).

PARTE:

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
30 - PROCESSO: 2710 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTUNA  
RESPONSÁVEIS: Jalycyia Rodrigues De Almeida (025.822.703-69).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
31 - PROCESSO: 2792 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
32 - PROCESSO: 2794 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE VARGEM GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Da Costa (870.512.573-15).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
33 - PROCESSO: 2795 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Thais Kellen Leite De Mesquita (843.615.063-53).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
34 - PROCESSO: 2796 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Carla Nicoly Mesquita De Mesquita (647.183.013-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
35 - PROCESSO: 2797 / 2022

---

---

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Ferreira Lima Filho (705.126.393-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 2798 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Ferreira Lima Filho (705.126.393-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 2799 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Maria Cassiane Garreto De Sousa (014.129.913-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 2801 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Gomes Lima (253.366.652-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 2803 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Carlos Augusto Ribeiro Mesquita Ii (002.062.773-42).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 2805 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

**GRANDE****RESPONSÁVEIS:** Carla Nicolay Mesquita De Mesquita (647.183.013-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

41 - PROCESSO: 3479 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL JOÃO EMÍLIO FALCÃO DE TIMON**RESPONSÁVEIS:** Antonio Lucelio Carvalho Mendes (980.238.293-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

42 - PROCESSO: 3480 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE TIMON**RESPONSÁVEIS:** Leylianne Beserra De Almeida Monteiro (918.180.283-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

43 - PROCESSO: 3481 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - TIMON**RESPONSÁVEIS:** Alexandre Luz De Sousa (707.560.313-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

44 - PROCESSO: 3485 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA PUBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON - SLU**RESPONSÁVEIS:** Carlos Zangirolami Sousa Silva (021.001.703-17).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

45 - PROCESSO: 3495 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E**VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE JOÃO LISBOA****RESPONSÁVEIS:** Davison Sormanni Almeida Alves (729.428.193-91).**PARTE:**

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 3496 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Valdilene Milhomem Mota Batista (390.377.973-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 3521 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Frederico Araujo Lobato (004.090.503-93).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 3522 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87), Milton Anselmo Cruz Sa (331.626.033-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 3530 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 3538 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Levina Lenara Vieira Cabral Vale (045.442.443-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

51 - PROCESSO: 3586 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Jefferson Araujo Veras (032.992.713-26), Marcus Vinicius Cabral Da Silva (879.120.403-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 231 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARGARIDA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 246 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA MENDES LEAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 254 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: FRANCISCA MORAIS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 338 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA JOSE NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

56 - PROCESSO: 2303 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCA FRANCINETE VITOR DE AMORIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

57 - PROCESSO: 2331 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE FERRES LIMA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

58 - PROCESSO: 2356 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARY JANE ALVES TEIXEIRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

59 - PROCESSO: 2372 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Francisco Wellyton Mesquita Lima (035.971.113-86).

PARTE: JOELMA LOPES FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

60 - PROCESSO: 2421 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Jose Figueiredo De Almeida Silva (128.072.573-72).

PARTE: ZULENE ALMEIDA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

61 - PROCESSO: 2566 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE PEDRO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

62 - PROCESSO: 2592 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA VILMA DA SILVA PROBO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

63 - PROCESSO: 2600 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRES DALVA LIMA SERENO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 63

Total de Processos da Pauta: 100

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 22 de maio de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 442, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Constitui equipe de fiscalização, na modalidade levantamento, para validação do questionário constante do processo nº 399/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno, a legislação aplicável e a Constituição Estadual,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir equipe para a realização de fiscalização, na modalidade levantamento, no período de 20/05/2025 a 30/05/2025, com a finalidade de verificar e validar as informações prestadas no questionário

aplicado, nos termos do processo nº 399/2024, conforme plano de trabalho constante dos autos, aprovado em decisão plenária e fundamentado no Plano Bienal de Fiscalização do Tribunal.

Parágrafo único. Os integrantes da equipe de fiscalização serão formados por Auditores Estaduais de Controle Externo, conforme listagem constante do Quadro 01 desta Portaria, e atuarão nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

Quadro 01 – Equipe de Fiscalização

<b>Matrícula</b>	<b>Auditor</b>
6353	Líliá Barbosa
11403	Mônica Valéria de Farias
10488	Ana Karine Sales Maia
5991	Airton da Silva Santos
10579	Jardel Adriano Vilarinho da Silva
10496	Francisco Moreno Dutra
7302	Márcio Roberto Costa Freire
8805	Bruno Ferreira Barros de Almeida
7740	Tânia Lima Diniz
12146	Jorge Henrique Silva Matos
7336	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
10629	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho
7369	Maria Irene Rabelo Pereira
6858	Auricea Costa Pinheiro
5934	Zilfa Cruz e Cunha
11379	Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo
6882	Marivaldo Venceslau Souza Furtado
8557	Fábio Alex Costa Rezende de Melo
6908	Flaviana Pinheiro da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente do TCE/MA

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1375/2025- TCE/MA

Ente: Município de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Emanuel Carvalho Filho

Representados: Francisco Pedreira Martins Júnior (CPF nº 493.947.203-59) e Tássio Peixoto Vasconcelos

Conceição, CPF nº 399.723.618-61

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 1375/2025, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1676/2025.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo n.º 1375/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 21/05/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 6089/2022

Natureza: Representação

Responsável: Marlon Saba de Torres

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marlon Saba de Torres, CPF n.º 799.880.403-34, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 6089/2022, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 385/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 385/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 22/05/2025.

**JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**

Conselheiro Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 22 de maio de 2025 às 12:28:46

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 6119/2022

Natureza: Representação

Responsável: Luíza Coutinho Macedo

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Luíza Coutinho Macedo, CPF nº 576.740.193-49, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6119/2022, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2941/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2941/2022, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 21/05/2025.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 22 de maio de 2025 às 12:28:45

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4731/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Origem: Município de Tuntum

Exercício: 2017

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4731/2018-TCE, que trata de Prestação de contas anual de governo do Município de Tuntum, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 169/2022, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 4731/2018 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 13 de maio de 2025 às 12:44:56

## Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)  
Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)  
Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)  
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)  
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)  
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)  
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 16/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que eles permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do

Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2025/GCONS5/MTS

1)

Processo n.º 3062/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Cedral

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE CEDRAL

Responsáveis: Delma Nogueira Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS/ESC, no período de 03/07/2015 a 09/06/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 5608/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Igarapé do Meio

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO

Responsáveis: José Eduardo Sousa Pontes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER8, no período de 09/07/2020 a

---

11/10/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 5515/2017 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Timon

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

Responsáveis: Luciano Ferreira de Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 9019/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2016

Ente: Lajeado Novo

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -FUNDEB DE LAJEADO NOVO

Responsáveis: Edson Francisco dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 01/09/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 5521/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Presidente Vargas

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS

Responsáveis: Jorge Magalhães Sampaio Júnior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 1996/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vila Nova dos Martírios

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsáveis: Linda Maria Cruz Rodrigues

---

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º 2273/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º 2337/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Turiaçu

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

Responsáveis: Josué Ferreira Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 24/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 2577/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bequimão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Antônio José Martins, Sidney Augusto Castelo Branco Boueres

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º 3154/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

---

Entidade: FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcellus Ribeiro Alves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 20/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º 1738/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Tuntum

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM

Responsáveis: Nelson Silva de Almeida

Procuradores Constituídos: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 18/03/2021 a 02/07/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º 2167/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

Responsáveis: Marcos Antônio da Silva Grande

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 13/04/2021 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º 2301/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Cururupu

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURURUPU

Responsáveis: Rosaria de Fátima Chaves, Katma Ivane Pinto Aguiar

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 19/04/2021 a 17/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º 2499/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

---

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Passagem Franca

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

Responsáveis: João Bosco Lopes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/04/2021 a 15/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º 2615/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsáveis: Felipe Costa Camarão

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/04/2021 a 28/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º 2781/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO - FEMA

Responsáveis: Augusto Herbert Lima Serra, Marco Antônio da Costa Brito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/04/2021 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º 2804/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/04/2021 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º 3143/2021 TCE/MA

---

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Sítio Novo

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

Responsáveis: José Ruimar Diniz Raposo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 06/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º 1277/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: 14º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE IMPERATRIZ

Responsáveis: Claudiney Luís Santos do Nascimento

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 08/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º 1517/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: 2º ESQUADRÃO DE POLÍCIA MONTADA DE IMPERATRIZ

Responsáveis: Samuel de Sousa Fonseca, Robert Oliveira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º 1534/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Igarapé do Meio

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE IGARAPÉ DO MEIO

Responsáveis: José Almeida de Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 16/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

---

22)

Processo n.º 1535/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Igarapé do Meio

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FUMHI DE IGARAPÉ DO MEIO

Responsáveis: José Almeida de Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 16/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º 1547/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Igarapé do Meio

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

Responsáveis: José Almeida de Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 16/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º 1556/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: TERCEIRO GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR/IMPERATRIZ

Responsáveis: Isael Aguiar Chaves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 16/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º 1565/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MARANHÃO

Responsáveis: Davi de Araújo Telles

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 16/03/2022 a

---

20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º 1685/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/IMPERATRIZ

Responsáveis: Anderson Barbosa de Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 18/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º 2024/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Milagres do Maranhão

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MILAGRES DO MARANHÃO

Responsáveis: Aline Silva Caldas Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 23/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º 2232/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: TRIGÉSIMO QUINTO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR/ SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsáveis: Marigerson Oliveira Brito Júnior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º 2302/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COLÉGIO MILITAR TIRADENTES II - IMPERATRIZ

Responsáveis: George Silva Cavalcante

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

---

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º 2679/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Jatobá

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JATOBÁ

Responsáveis: Antonia Alves da Silva Viana

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º 2937/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Ronnes Pinheiro Soares

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º 2954/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Othelino Nova Alves Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º 3036/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ESPORTES DO MARANHÃO

---

Responsáveis: Rogério Rodrigues Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º 3059/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Arari

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE ARARI

Responsáveis: Rui Fernandes Ribeiro Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35)

Processo n.º 3355/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Morros

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORROS

Responsáveis: Marcelo Jerffson Barbosa Araújo Viana, Milton José Sousa Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)

Processo n.º 3363/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FES - INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37)

Processo n.º 3372/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

---

Ente: Senador La Rocque  
Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE  
Responsáveis: Bartolomeu Gomes Alves  
Procuradores Constituídos: Sem Procurador  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva  
Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38)

Processo n.º 3393/2022 TCE/MA  
Natureza: Prestação de contas anual de gestores  
Espécie: Órgão superior da administração direta  
Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão  
Entidade: REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL NO DISTRITO FEDERAL DO MARANHÃO  
Responsáveis: Ricardo Garcia Cappelli  
Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva  
Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39)

Processo n.º 3430/2022 TCE/MA  
Natureza: Prestação de contas anual de gestores  
Espécie: Órgão superior da administração direta  
Exercício Financeiro: 2021

Ente: Aldeias Altas  
Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS  
Responsáveis: Kedson Araújo Lima  
Procuradores Constituídos: Sem Procurador  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40)

Processo n.º 3477/2022 TCE/MA  
Natureza: Prestação de contas anual de gestores  
Espécie: Órgão superior da administração direta  
Exercício Financeiro: 2021

Ente: Godofredo Viana  
Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA  
Responsáveis: Shirley Viana Mota

Procuradores Constituídos: Sem Procurador  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva  
Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41)

Processo n.º 3534/2022 TCE/MA  
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

---

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Peri Mirim

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PERI MIRIM

Responsáveis: Giselia Pinheiro Martins

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 06/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42)

Processo n.º 3559/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: São Francisco do Brejão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsáveis: Edinalva Brandão Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43)

Processo n.º 3633/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Consórcios

Entidade: CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL

Responsáveis: Flávio Dino de Castro e Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 23/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

44)

Processo n.º 3743/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FES - HOSPITAL TARQUÍNIO LOPES FILHO

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.

45)

Processo n.º 3771/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcela Galvão Mendes Frota

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

46)

Processo n.º 3818/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Davinópolis

Entidade: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Responsáveis: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

47)

Processo n.º 3886/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Ricardo da Costa Silva Barbosa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 06/04/2022 a 23/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Em 22 de maio de 2025 às 11:17:41

## Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo n.º 1995/2025 - TCE-MA

---

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Natureza: Fiscalização

DESPACHO

1. Trata-se da Fiscalização na área de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, instaurada junto ao Município de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 81/2025, recebido em 22/04/2025. De forma tempestiva (13.05.2025), o responsável Rigo Alberto Telis de Sousa solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o gestor responsável apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 21 de maio de 2025 às 12:57:56

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 5002/2022 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Natureza: Tomada de contas especial

DESPACHO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), em desfavor do Município de Matinha, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Linielda Nunes Cunha, Prefeita.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 62/2025, recebido em 07.04.2025. De forma tempestiva (30.04.2025), a senhora Linielda Nunes Cunha solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de defesa, pleiteada pela senhora Linielda Nunes Cunha, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 21 de maio de 2025 às 12:59:01

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1153/2022 - TCE-MA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSELÂNDIA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Joselândia/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de

Joselândia/MA, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 45/2025, recebido em 14.04.2025. De forma tempestiva (07.05.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o gestor responsável apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 21 de maio de 2025 às 13:00:12

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1835/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

Natureza: Fiscalização

#### DESPACHO

1. Trata-se Trata-se da Fiscalização na área de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, instaurada junto ao Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 59/2025, recebido em 16.04.2025. De forma tempestiva (19.05.2025), o senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de defesa, pleiteado pelo senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 22 de maio de 2025 às 11:29:41